

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 196: DA COLABORAÇÃO PREMIADA IV	2
---	---

Edição n. 196 Brasília, 5 de agosto de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 01/07/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 196: DA COLABORAÇÃO PREMIADA IV

1. Não é nulo acordo de colaboração premiada homologado por juiz de primeiro grau de jurisdição que mencione possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro no STJ, desde que tal informação decorra de descoberta fortuita e surja com a formalização do acordo.

Julgados: [Rcl 31629/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 612)

2. Na colaboração premiada, a descoberta fortuita do envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro implica o encaminhamento imediato dos autos ao foro prevalente, o qual é o único competente para decidir sobre a existência de conexão ou continência e, assim, deliberar sobre a conveniência do desmembramento do processo.

Art. 78, III, do CPP.

Julgados: [Rcl 31629/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 612)

3. A simples menção a nome de autoridade com foro por prerrogativa de função nas declarações prestadas pelo colaborador não tem o potencial de firmar a competência de órgão hierarquicamente superior, quando se refira a fatos distintos do objeto investigado.

Julgados: [RHC 80888/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2017; [RHC 121591/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, publicado em 05/12/2019

4. Na colaboração premiada, o juízo que a homologa não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores, pois o acordo (meio de obtenção de prova) não constitui critério de determinação, modificação ou concentração de competência.

Julgados: [APn 970/DF](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJe 20/06/2022; [APn 951/DF](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2020; [HC 680906/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, publicado em 15/12/2021

5. Arquivado o inquérito com relação a autoridade com prerrogativa de foro, não remanesce competência originária do STJ para examinar provas obtidas por via de colaboração premiada relativas aos demais investigados não detentores da prerrogativa funcional.

Julgados: [EDcl no AgRg na Rcl 35404/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2018

6. A errônea indicação da oitiva de colaborador corréu/coautor como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova.

Julgados: [AgRg no REsp 1587239/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2018; [RHC 75856/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 194 - TEMA 5 e N. 194 - TEMA 6)

7. O acordo de colaboração da Lei n. 12.850/2013 - que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova - não se restringe a delitos praticados por organização criminosa, assim, não há óbice a que as disposições do referido diploma se apliquem a condutas cometidas em concurso de agentes.

Julgados: [HC 582678/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 742)

8. Não é possível aplicar o instituto da delação premiada previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 quando a conduta criminosa for praticada por um único agente.

Julgados: [HC 164459/ES](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2012; [HC 99422/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2008; [AREsp 22125/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, publicado em 08/08/2011

9. No concurso de pessoas, a ausência de aplicação da causa de aumento de pena por associação a delator beneficiado com delação premiada não afasta sua incidência à reprimenda de corrêu.

Julgados: [HC 33833/PE](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 20/09/2004

10. O momento adequado para impugnar cláusulas de acordo de colaboração premiada é aquele posterior ao eventual julgamento da ação penal, pois, antes disso, os benefícios são apenas expectativa de direito.

Art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013.

Julgados: [APn 843/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2018; [AgRg no Inq 1093/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 13/09/2017